



O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro e sua atuação em caso concreto

Flávio Plínio da Silva Filho^{1*}, Alessandra Marques Paes², Kevelin Rodrigues Neiva³, Wildislaine Jordão de Andrade⁴ e Raquel Páscoa da Veiga Frade Santana⁵

^{1*} Acadêmicos do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: filhoflavio540@gmail.com

² Docente do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL – Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: raquel.santana@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

Sobre um viés de divergências diante de sua origem, o princípio da insignificância foi cunhado e descrito pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, partindo do velho adágio latino '*minima non curat praetor*'. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal (STJ - REsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 20/02/2013).

Observa-se que este princípio se baseia em um conceito subjetivo, visto que uma conduta ou um bem pode ter significados e valores diferentes entre as pessoas, fazendo com que essas vítimas em muitos dos processos não concordem com a utilização de tal princípio na decisão judicial, diante da visão, que o indivíduo por ter subtraído um objeto de baixo valor ou por não ter causado perigo a sociedade, o mesmo não será punido com severidade de que eles esperam. Muitas pessoas na sociedade, creem que quando não há a devida punição mesmo em crimes de pequenos como furto famélico (onde o objeto furtado são alimentos), trará para o acusado a sensação de impunidade, pensando que poderá furtar de tempos em tempos pequenas coisas e não será punido severamente.

Todavia, diante do nosso sistema penitenciário ao qual encontra-se lotado, tal princípio se encontra como alternativa, diante de que o encarceramento de indivíduos que praticaram crimes de pequenos valores não seria algo benéfico, pois a maioria dos acusados teve como motivação a necessidade ocasionada por fatores econômicos gerados pelo desemprego.

Portanto, o objetivo da pesquisa é apresentar o princípio da insignificância diante de sua aplicabilidade, e porque se tem a necessidade de restringir sua aplicação.

2. Materiais e métodos

O resumo foi desenvolvido diante de uma revisão bibliográfica, utilizando como referência a monografia de Marcelo Augusto Martins Rosa sobre o Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro, disponível digitalmente pelo repositório Puc Goiás; o artigo de Fernando Wesley Gotelip Florenzano sobre o Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro, disponibilizado digitalmente pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e o artigo de Mateus Evangelista Soares Olímpio sobre a aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia, disponibilizado digitalmente pela Universidade do Rio Verde.

Além do site jurídico disponíveis on-line, Jusbrasil, no idioma português, em que utilizados como fonte de argumentação e conhecimento para desenvolvimento do presente resumo expandido.

3. Resultados e Discussões

Antes de discorrermos sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, é necessário contextualizá-lo.

O princípio da insignificância (crime de bagatela) é aquele em que uma ação tipificada como crime pode ser considerada irrelevante, e não causar lesão alguma à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima, assim, não é necessário discutir se há ou não uma conduta criminosa, de modo que, se o caso é de excludente de tipicidade do fato, e apresenta desvalor e desproporção do resultado, a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusto frente a infimidade do ato (TEIXEIRA, 2009).

De acordo com Brito (2014, p. 1), “o princípio da insignificância tem, como escopo, afastar a repressão e o *jus puniendi*, provenientes da aplicação da norma penal, no que tange às condutas, cujo dano e a lesividade concretas sejam ínfimas”, sua aplicabilidade está diretamente ligada aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Diante do exposto, a questão a ser analisada se pauta em até quando a aplicação deste princípio é benéfica ao Estado e a sociedade de modo que não se gere o efeito contrário.

Pois é evidente que sua aplicação possui benefícios que possibilitam a redução de condenações, das quais foram ocasionadas por crimes de baixo valor econômico, como exemplo o furto famélico descrito por Guilherme Rodrigues e Maylla Pereira (2021) onde se caracteriza quando o indivíduo subtrai algum tipo de gênero alimentício para si ou para terceiro, com o intuito de saciar a fome, com tipificação no artigo 155 do Código Penal.

Portanto, com a possibilidade de aplicação desse princípio, foi necessário limitar de alguma forma sua execução, a fim de não transparecer uma sensação de impunidade diante da prática de crimes considerados irrelevantes e assim evitar que se fosse possível dentro do sistema estimular a prática de crimes por meio de um instituto que visa evitar o encarceramento.

Sobre o limite de sua aplicação, a juíza Paula Micheletto aborda em seu artigo que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores tem fixado certos requisitos para que o aplicador do direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta, sendo eles, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, a inexpressividade da lesão jurídica, e por fim, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. E complementando os requisitos, cabe se dizer que em casos onde o indivíduo possua ficha criminal ou até mesmo encontra-se em reincidência, tal benefício não é concedido.

Sua aplicação possui algumas ressalvas, devendo ser usado com cautela, onde não cabe em qualquer caso, não se deve considerar somente o resultado do delito, é necessário considerar todas as circunstâncias envolvidas no delito e analisar a vítima e o infrator. Este não é considerado um princípio isolado, mas, está associado a todos os outros. Embora sua origem esteja no Direito Penal, cabe sua aplicação aos outros ramos do Direito (TEIXEIRA, 2009).

Acerca de todo embasamento já discorrido, apresento um caso em concreto de aplicação sobre um furto famélico de salame ocorrido em 2017, onde o acusado foi preso por ter subtraído o alimento diante da necessidade e de se alimentar, e em seu depoimento, argumentou sobre o motivo que o levou a realizar tal atitude, pois era morador de rua e estava passando fome.

Sendo condenado em primeira instância, a cumprir 3 anos e 6 meses em regime fechado, no entanto, a defensoria pública recorreu a decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando o princípio da insignificância, porém a pena só foi reduzida a 2 anos e 4 meses.

Diante disso, a defensora Livia Correa Tinoco da Defensoria Pública de São Paulo recorreu novamente até chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), um dos principais argumentos da contestação era que o processo tinha à custa de 1.848.00 reais, 93 vezes maior que o valor do alimento ao qual era de 18,11 reais, além da condição ao qual o acusado se encontrava.

Ao analisar o recurso, o ministro Sebastião Reis Júnior do STJ determinou o arquivamento do processo, considerando a insignificância do caso por conta do valor do alimento, sendo assim o processo referido atendeu aos requisitos estabelecidos. Além de não se ter embasamento necessário para que o acusado cumprisse a condenação a qual foi lhe aplicada, levando em consideração as condições socioeconômicas do mesmo.

Conclui-se que o Princípio da Insignificância é de extrema importância para o Direito em geral, onde sua aplicação não se restringe apenas no âmbito Penal mais sim a todas as áreas. Visando solucionar processos em que a conduta praticada diante de seu valor se torna irrelevante, onde o mesmo exclui a tipicidade que a lei, portanto sem tipicidade juridicamente não se tem penalidade.

Por fim, tal princípio se apresenta como uma forma de diminuição de demandas ao Poder Judiciário por reduzir o número de processos de baixo valor e nível de complexidade, dos quais geraram enormes atrasos nas realizações dos julgamentos e das demais ações. E de forma significativa, atua como forma de reduzir o número de presos por questões de baixa periculosidade, auxiliando assim no problema no sistema carcerário do Brasil, ao qual está enfrentando uma superlotação.

4. Considerações finais

Em relação ao conteúdo exposto, foi apresentado sua essencialidade na aplicação da justiça no país, ressaltando que condutas, que embora típicas, não são relevantes para serem postas em julgamento e que cumpra a condenação postulada, fazendo com que o sistema judiciário não fique tão exaurido, diante de uma alta demanda de processos de baixo valor e nível de complexidade, proporcionando assim ao Poder Judiciário celeridade nas execuções de processos com maior relevância e periculosidade.

Evidencia-se, portanto, que o Judiciário tem cada vez mais aplicado este princípio, colocando em análise o impacto da conduta como sendo superior ao dano econômico gerado. Onde a aplicação do mesmo tem se mostrado indispensável, mas que esse deve ser analisado em cada caso concreto, o que pode ocorrer divergências, entretanto, a insignificância precisa ser abordada com clareza, se mostrando nítida, visando que a justiça seja feita.

5. Referências

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v.94, p. 72-77, abr./jun. 1988.

BRITO, Thomás. O princípio da insignificância e a reiteração de práticas delitivas. **Jusbrasil**, Salvador, 2014. Não Paginado. Disponível em: <https://thomasbrito.jusbrasil.com.br/artigos/147239567/o-principio-da-insignificancia-e-areiteracao-de-praticas-delitivas?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

COSTA, Guilherme Rodrigues T.; SANTANA, Maylla Pereira. O princípio da insignificância e sua incidência nos casos de furto famélico no Brasil. **Runa**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/simple-search?location=%2F&query=+INSIGNIFIC%C3%82NCIA+&rpp=10&sort_by=score&order=desc>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

GOTELIP FLORENZANO, Fernando Wesley. O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 110-142, maio 2018. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>>. Acesso em: 15 out. 2022.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

MICHELETTTO, Paula. Princípio da Insignificância ou Bagatela. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

OLIMPIO, Mateus Evangelista Soares. A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%C3%82NCIA%20PELO%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. Análise detalhada do princípio da insignificância. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015.

ROSA, Marcelo Augusto Martins. O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. Goiania, 2021. p. 49. **Monografia Jurídica** - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2656/1/monografia%20pronta%20%21%20%281%29.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

STF - **HC: 92961 SP**, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 11/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-05 PP-00925. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/754581>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

STF - **HC: 92463 RS**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00104 EMENT VOL-02296-02 PP-00281. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/755391>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

STJ - **REsp: ° 1.362.711- MG** 2013/0022750-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 20/02/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890290064/decisao-monocratica-890290217>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

STJ - **REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-9**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: XXXXX --> DJe 01/06/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4281699/inteiro-12207155>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. São Paulo, 2009. Não Paginado. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.